



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.762 - RJ (2016/0099322-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO
ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015068
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. OCULTAÇÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.

3. O decreto preventivo ressalta a posição de relevo do recorrente nos fatos narrados, "em quadro no qual suas pretensas condutas teriam perdurado ao longo de pouco menos de vinte anos – segundo expõe fundamentadamente o colaborador [...] –, o que denota grande desenvoltura na prática do ilícito, assim como extrema audácia, na verdadeira sangria dos cofres da entidade paraestatal ao longo de tão extenso período".

4. O Juízo federal consigna, também, "a elevadíssima lesividade dos malfeitos em tese praticados [pelo recorrente], pois teria recebido valores indevidos, ao longo da duração da empreitada, de US\$ 8.498.603,73 – ou seja, cerca de trinta e dois milhões de reais", para concluir pela "sua importância no contexto das possíveis práticas delituosas em apuração, o que confere a sua pessoa a nota de elevada periculosidade, geralmente reservada para as figuras centrais e de chefia de empreitadas criminosas coletivas, como parece ser o caso sob exame, em que as contratações mantidas com a sociedade de economia mista eram, ao que parece, necessariamente precedidas de sua indevidamente remunerada intervenção, como condição de possibilidade, ao que indicam os elementos até o momento colhidos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. O decreto preventivo registra que "os fatos em apuração são de todo semelhantes àqueles paulatinamente descortinados por meio de procedimentos em curso na Seção Judiciária do Paraná, cognominados Operação Lava Jato, de notoriedade nacional e a atingir a mesma entidade paraestatal – o Grupo Petrobrás –, com mecânicas delitivas de todo idênticas àquelas em exame nesta sede – corrupção de prepostos desta última, com pagamento de propinas, em troca de favorecimentos a grupos empresariais mantenedores com ela de relações contratuais, em esquema em que o custo financeiro da empreitada delituosa era arcado pela paraestatal, e, por via de consequência, por seu principal acionista, a União".

6. O decreto preventivo concluiu pela necessidade de acautelar a aplicação da lei penal, sob o argumento de que o recorrente "possui elevadíssimos valores em depósito no exterior", bem como o fato de a sua liberdade "lhe permit[ir] prosseguir na alegada ocultação, inclusive por meio da negociação de alguns dos ativos que estejam registrados em nome de interpostas pessoas". Portanto, o Juízo não considera, no que está certo, apenas a conta corrente aberta em banco suíço, mas a existência de outra(s), como a noticiada na denúncia, localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, aberta em nome de *offshores* controladas pelo recorrente.

7. O Juiz federal assinalou que as vantagens eventualmente recebidas não ingressaram na sua contabilidade formal – por vias como as declarações fiscais ou pela emissão de declarações de capitais mantidos no exterior às autoridades monetárias –, o que consubstancia a ocultação prevista no art. 1º da Lei 9.613/1998, sublinhando, ainda, que se trata de "conduta de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se pereniza enquanto não desfeito o escamoteamento ilícito", daí porque concluiu que, "em tese, [o recorrente] continuaria ativo na prática da ilicitude". Noticiou que o recorrente "possui elevadíssimos valores em depósito no exterior, sem devida declaração às autoridades monetárias nacionais, o que, para além de configurar, em tese, o delito do art. 22, § único, *in fine*, da Lei 7492/86 – também infração penal de cunho permanente, a caracterizar, em tese, reiteração delitiva como risco à Ordem Pública –, implica na consideração de que tem à sua disposição concretos e amplos meios para furtar-se a eventual aplicação da Lei Penal".

8. A decisão que decretou a prisão preventiva deduziu que "a liberdade do requerido lhe permite prosseguir na alegada ocultação, inclusive por meio da negociação de alguns dos ativos que estejam registrados em nome de interpostas pessoas – o que sói acontecer em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

casos como o presente [...] –, tudo a caracterizar riscos concretos e palpáveis à Ordem Pública, como possibilidade de reiteração criminosa, bem como à Ordem Econômica, na medida em que são extremamente conhecidos e deletérios os efeitos econômicos do emprego de ativos provenientes de ilícitos e em processos de branqueamento, com impactos concorrenciais, monetários dentre tantos outros".

9. Ao tratar das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a decisão ora objurgada analisou uma a uma, concluindo, com base em argumentos idôneos pela falta de adequação ao enfrentamento dos riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal.

10. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por maioria, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Dr. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2016

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.762 - RJ (2016/0099322-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO

ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015068

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 2ª Região**, que manteve a sua prisão preventiva no HC n. 0102254-34.2015.4.02.0000.

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 17/12/2015, porque, juntamente com outras pessoas, teria praticado as condutas descritas nos arts. 327, § 1º, e 317, ambos do Código Penal, 1º da Lei n. 9.613/1998, e 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/1986 (fl. 58).

Irresignada, a defesa impetrou o habeas corpus originário, cuja ordem foi denegada.

Nesta Corte, o recorrente esclarece, inicialmente, que não houve sobrepreço nas licitações pois, segundo Relatório da Comissão Interna de Apuração, "não foram encontrados fatos ou documentos que evidenciem qualquer pagamento de propina a empregados da Petrobrás (item 6). Além disso, consta ainda que 'não foi caracterizado prejuízo financeiro a Petrobrás' (item 6.7)" (fl. 608).

Afirma que o valor de 8,5 milhões de dólares recebidos entre 1999 e 2012 pelo delator Julio Faerman foram obtidos licitamente, fruto de esclarecimentos técnicos relativos à nova tecnologia empregada (fl. 608), o qual foi declarado em seu imposto de renda, perante o Banco Central (fl. 609).

Sustenta que a prisão preventiva é ilegal, uma vez que não há fato concreto que demonstre qualquer intenção de fuga; o último recebimento dos valores deu-se no em 2012; e "o fato de haver valores altos em conta mantida no exterior pelo recorrente não é motivo para a prisão preventiva, já que estão acautelados, bloqueados pela própria Justiça" (fl. 609).

Assevera que, espontaneamente, entregou seus passaportes brasileiro e português à Justiça, a demonstrar sua intenção de não se ausentar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do país (fl. 618) e que a alegação quanto à semelhança com o apurado na Operação Lava Jato não procede, ante a inexistência de cartel, justamente porque a única empresa envolvida nos fatos é a empresa holandesa SBM, além da inexistência de propina ou prejuízo à empresa (fl. 620).

Aduz, por fim, a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia cautelar.

Indeferida a liminar e prestadas as informações de fls. 695-1.050, foram os autos enviados ao MPF, que, em parecer da Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Marsiaj Pinto, oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 1.057-1.080). Confira-se a sua ementa:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO (ART. 317, DO CÓDIGO PENAL), EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 7492/86) E LAVAGEM DE CAPITAIS (ART. 1º, DA LEI N.º 9613/98. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO AO RMS N.º 50312, VINCULADO À OPERAÇÃO SAQUEADOR. AÇÕES ORIGINÁRIAS QUE TRAMITAM EM VARAS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE OS FEITOS QUE JUSTIFIQUE A PREVENÇÃO. RETIFICAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO. PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA EVIDENCIADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES E POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL FUNDADA EM CONCRETO RISCO DE FUGA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL EM RAZÃO DE INDÍCIOS DE POSSÍVEL INFLUÊNCIA NO CURSO DO PROCESSO PENAL. DECISÃO DEVIDAMENTE MOTIVADA E CALCADA NOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA POR QUAISQUER DAS MEDIDAS CAUTELARES ELENCADAS NO ART. 319 DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.762 - RJ (2016/0099322-0) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. OCULTAÇÃO DE DIVISAS. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da prisão (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.

3. O decreto preventivo ressalta a posição de relevo do recorrente nos fatos narrados, "em quadro no qual suas pretensas condutas teriam perdurado ao longo de pouco menos de vinte anos – segundo expõe fundamentadamente o colaborador [...] –, o que denota grande desenvoltura na prática do ilícito, assim como extrema audácia, na verdadeira sangria dos cofres da entidade paraestatal ao longo de tão extenso período".

4. O Juízo federal consigna, também, "a elevadíssima lesividade dos malfeitos em tese praticados [pelo recorrente], pois teria recebido valores indevidos, ao longo da duração da empreitada, de US\$ 8.498.603,73 – ou seja, cerca de trinta e dois milhões de reais", para concluir pela "sua importância no contexto das possíveis práticas delituosas em apuração, o que confere a sua pessoa a nota de elevada periculosidade, geralmente reservada para as figuras centrais e de chefia de empreitadas criminosas coletivas, como parece ser o caso sob exame, em que as contratações mantidas com a sociedade de economia mista eram, ao que parece, necessariamente precedidas de sua indevidamente remunerada intervenção, como condição de possibilidade, ao que indicam os elementos até o momento colhidos".

5. O decreto preventivo registra que "os fatos em apuração são de todo semelhantes àqueles paulatinamente descortinados por meio de procedimentos em curso na Seção Judiciária do Paraná, cognominados Operação Lava Jato, de notoriedade nacional e a atingir a mesma entidade paraestatal – o Grupo Petrobrás –, com mecânicas delitivas de todo idênticas àqueles em exame nesta sede –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corrupção de prepostos desta última, com pagamento de propinas, em troca de favorecimentos a grupos empresariais mantenedores com ela de relações contratuais, em esquema em que o custo financeiro da empreitada delituosa era arcado pela paraestatal, e, por via de consequência, por seu principal acionista, a União".

6. O decreto preventivo concluiu pela necessidade de acautelar a aplicação da lei penal, sob o argumento de que o recorrente "possui elevadíssimos valores em depósito no exterior", bem como o fato de a sua liberdade "lhe permit[ir] prosseguir na alegada ocultação, inclusive por meio da negociação de alguns dos ativos que estejam registrados em nome de interpostas pessoas". Portanto, o Juízo não considera, no que está certo, apenas a conta corrente aberta em banco suíço, mas a existência de outra(s), como a noticiada na denúncia, localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, aberta em nome de *offshores* controladas pelo recorrente.

7. O Juiz federal assinalou que as vantagens eventualmente recebidas não ingressaram na sua contabilidade formal – por vias como as declarações fiscais ou pela emissão de declarações de capitais mantidos no exterior às autoridades monetárias –, o que consubstancia a ocultação prevista no art. 1º da Lei 9.613/1998, sublinhando, ainda, que se trata de "conduta de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se pereniza enquanto não desfeito o escamoteamento ilícito", daí porque concluiu que, "em tese, [o recorrente] continuaria ativo na prática da ilicitude". Noticiou que o recorrente "possui elevadíssimos valores em depósito no exterior, sem devida declaração às autoridades monetárias nacionais, o que, para além de configurar, em tese, o delito do art. 22, § único, *in fine*, da Lei 7492/86 – também infração penal de cunho permanente, a caracterizar, em tese, reiteração delitiva como risco à Ordem Pública –, implica na consideração de que tem à sua disposição concretos e amplos meios para furtar-se a eventual aplicação da Lei Penal".

8. A decisão que decretou a prisão preventiva deduziu que "a liberdade do requerido lhe permite prosseguir na alegada ocultação, inclusive por meio da negociação de alguns dos ativos que estejam registrados em nome de interpostas pessoas – o que sói acontecer em casos como o presente [...] –, tudo a caracterizar riscos concretos e palpáveis à Ordem Pública, como possibilidade de reiteração criminosa, bem como à Ordem Econômica, na medida em que são extremamente conhecidos e deletérios os efeitos econômicos do emprego de ativos provenientes de ilícitos e em processos de branqueamento, com impactos concorrenciais, monetários dentre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tantos outros".

9. Ao tratar das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a decisão ora objurgada as analisou uma a uma, concluindo, com base em argumentos idôneos pela falta de adequação ao enfrentamento dos riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal.

10. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O decreto de prisão preventiva do recorrente possui a seguinte fundamentação:

[...]

O *Parquet* teceu breve recapitulação dos fatos em causa, pontuando que as apurações em curso no Inquérito Policial 002/2014-DFIN/DICOR/DPF centram-se em torno da descoberta de possíveis pagamentos de propinas, em troca de favorecimento, por pessoas jurídicas integrantes do grupo empresarial holandês SBM Offshore N.V a agentes da sociedade de economia mista federal Petróleo Brasileiro S/A (Petrobrás) e demais pessoas jurídicas integrantes de seu grupo empresarial; tais pagamentos teriam sido incluídos nas comissões pagas pela entidade holandesa a seus agentes de vendas no Brasil, JULIO FAERMAN e LUIS EDUARDO CAMPOS BARBOSA DA SILVA, para posterior repasse aos pretensamente corrompidos, tudo com assentimento e sob orientação dos gestores do grupo holandês. (fl. 63)

Segundo o *Parquet*, JULIO FAERMAN e LUÍS EDUARDO CAMPOS, sócios e agentes da SBM, ter-se-iam valido de contas das empresas offshore JANDELL INVESTMENTS LTD, HADES PRODUCTION INC, JOURNEY ADVISORS CO LTD, TORI MANAGEMENT COP. e BIEN FAIRE INC. para receberem, em Genebra, na Suíça, grande parte dos valores pagos pelo grupo SBM a título, em princípio, de comissões a eles devidas pelos serviços de agenciamento de negócios, junto à entidade paraestatal brasileira.

Informou que parcela de tais valores teria sido repassada, posteriormente e também no exterior, aos alegadamente cooptados e corrompidos empregados da sociedade de economia mista, como propinas, para que atuassem no sentido de beneficiar o Grupo SBM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em suas relações com o Grupo Petrobrás, inclusive por meio de divulgação indevida de documentos e informações sigilosas da paraestatal.

Destacou que, em procedimento de colaboração premiada entabulado com o Ministério Público e homologado por este Juízo, JULIO FAERMAN teria acordado o perdimento de 54 milhões de dólares estadunidenses, e reconhecido pagamentos ilícitos feitos na Suíça a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, JORGE ZELADA e PEDRO JOSÉ BARUSCO, outro a firmar acordo de colaboração premiada submetido a homologação neste Juízo; este último, segundo FAERMAN, teria feito repasses a RENATO DE SOUZA DUQUE, e para o Vice-Presidente da SBM para as Américas, ROBERT ZUBIATE, sob cujas ordens e assentimento teriam sido feitos os repasses aos demais.

Esses pagamentos, segundo teria informado o colaborador FAERMAN, seriam de U\$ 22.381.888,10 a PEDRO BARUSCO, **U\$ 8.498.603,73 a PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e U\$ 6.423.887,64 a JORGE ZELADA.

Esclareceu que, nos contratos relativos à unidade flutuante de produção, armazenamento e descarga – sigla FPSO II –, assinados pela Petrobrás e empresas do grupo SBM em 30/12/1996 no Rio de Janeiro, FAERMAN teria supostamente iniciado pagamentos devidos a empregados da Petrobrás e ao próprio ROBERT ZUBIATE, com assentimento deste, já no ano de 1999.

Segundo o colaborador em seu depoimento, o primeiro beneficiado teria sido **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, cujo pagamento teria ocorrido no contrato relativo ao FPSO II e depois nos contratos FPSO Brasil, FPSO Espadarte, FPSO Marlim Sul e FPSO Capixaba.

Esses pagamentos teriam partido das contas das empresas offshore JANDELL INVESTMENTS LTD. BIEN FAIRE INC. e VALINOR CONSULTING S.A, todas pertencentes ao colaborador FAERMAN, mantidas junto ao Banco J. Safra Sarasin em Genebra, e teriam sido destinados a contas em nomes de empresas *offshore* (AQUARIUS ou SEASHELL), supostamente vinculadas a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, e não teriam fundamento em qualquer relação contratual mantida entre as partes – FAERMAN ou suas empresas e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

Nesta operação, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** receberia um percentual de 0,25% do valor das contratações entabuladas entre a Petrobrás e a SBM, segundo FAERMAN, durante o período de 1999 a 2012, em valores que totalizariam US\$



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8.498.603,73.

Ainda segundo o Parquet, no mesmo período em que FAERMAN teria intermediado pagamentos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, o agente de vendas também teria feito pagamentos indevidos a ROBERT ZUBIATE, no mesmo percentual de 0,25% dos montantes objeto dos contratos mantidos entre a SBM e a Petrobrás; tais percentuais, como já explicitado, seriam, em um primeiro momento, embutidos nas comissões pagas aos agentes da primeira, enquanto parcela dos preços pagos pela última pelos serviços contratados, e, posteriormente, seriam repassados pelo agente de vendas aos percipientes dos pagamentos ilícitos.

Informou que esses pagamentos teriam supostamente ocorrido primeiramente na Suíça, para a conta de empresa *offshore* de nome BRET (no Banco Coutts, em Zurique), administrada pelo próprio ROBERT ZUBIATE, sendo certo que o filho deste último ostentaria prenome idêntico à nomeação da conta; em um segundo momento, os valores teriam sido direcionados para uma conta no Uruguai, administrada supostamente por amigo de ROBERT ZUBIATE.

Relatou que FAERMAN, desde pelo menos 25/03/2004 até 15/06/2011, teria direcionado recursos de suas contas em nome das *offshore* Journey Advisors (Banco Pictet), Bien Fire (Banco Safra), Valinor Consulting S.A (Banco Safra) e Jandell Investmentes LTD (Banco Safra) a ROBERT ZUBIATE no valor total de US\$ 6.815.338,59.

Conforme relatado acima, o colaborador FAERMAN teria declarado ter efetuado pagamentos a PEDRO BARUSCO no total de US\$ 22.381.888,10.

Esses valores equivaleriam, inicialmente, a 0,25% dos contratos, ao longo do período de 1999 a 2012 e relativos às contratações do FPSO II, FPSO Cidade Anchieta (Espadarte), FPSO Brasil e FPSO Capixaba. Posteriormente, PEDRO BARUSCO teria passado a pedir valores por volta de 1% dos montantes das contratações, ainda segundo o colaborador FAERMAN, quando teria assumido o cargo de Gerente-Executivo de Engenharia na Diretoria de Serviços, subordinado a RENATO DUQUE, a quem parcela do numerário seria repassada, partilhando, assim, da propina.

O Ministério Público cita um suposto pagamento de vantagem indevida relativa à compra de monoboias da PRA-1 – outra plataforma de extração de petróleo –, pretensamente ocorrido na Suíça, por meio de transferências bancárias partindo das contas de empresas *offshore* de FAERMAN e LUIS EDUARDO, tendo como destinatário PEDRO BARUSCO, em valor que não seria inferior a US\$ 200.000,00.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do total dessa propina, segundo teria narrado BARUSCO em seus depoimentos prestados em sede de colaboração premiada, RENATO DUQUE teria recebido metade, ou seja, U\$ 100.000,00.

Em outro contrato, relativo ao *turret* da P-53 (Campo Marlim Leste na Bacia de Campos), que teria sido assinado em 01/12/2005 por PEDRO BARUSCO como representante da paraestatal brasileira, o colaborador FAERMAN teria informado ter efetuado o pagamento de vantagens indevidas, por meio de transferências bancárias a partir de contas de empresas *offshore* do próprio FAERMAN e de LUIS EDUARDO para conta de PEDRO BARUSCO, em valor aproximado de U\$ 1.000.000,00. Deste total, RENATO DUQUE teria recebido cerca de 60%, ou seja, U\$ 600.000,00.

Expôs o *Parquet* que, em 2010, no Rio de Janeiro, quando exercia o cargo de Diretor de Serviços da Petrobrás, RENATO DUQUE teria se reunido com FAERMAN e LUIS EDUARDO, ambos na qualidade de sócios da Oildrive Consultoria em Energia e Petróleo Ltda. e representantes no Brasil do grupo holandês SBM quando teria solicitado suposta vantagem indevida de U\$ 300.000,00, que seria destinada ao financiamento da campanha presidencial de 2010 do Partido dos Trabalhadores.

No que se refere ao investigado JORGE ZELADA, expôs o Ministério Público Federal a ocorrência de um suposto vazamento de informações, episódio em que teriam sido encontradas comunicações administrativas (e-mails) na SBM com documentos sigilosos que pertenceriam à Petrobras; segundo o Ministério Público, a senha geradora de tais documentos seria pertencente a JORGE ZELADA.

Esse fato teria sido confirmado pelo colaborador FAERMAN, em seu depoimento prestado ao Ministério Público Federal.

JORGE ZELADA, ainda segundo o Ministério Público Federal teria recebido vantagens indevidas da ordem de U\$ 10.000,00 mensais, pagas por FAERMAN e LUIS EDUARDO, para que ele praticasse atos de ofício com infração do dever funcional, por meio da divulgação indevida de documentos internos e sigilosos da paraestatal.

Esclareceu o *Parquet*, que teria havido supostas transferências na casa de milhares de dólares, a partir das contas das *offshore* TORI Managent e BOSLANDCHAP Services Inc, ambas de FAERMAN e LUIS EDUARDO no Safra em Genebra, para conta da offshore VABRE Internacional SA, vinculada a JORGE ZELADA, no mesmo banco.

Por fim, destacou que esses valores não teriam sido declarados oportunamente ao Banco Central, tampouco à Receita Federal, consumando-se assim, no seu entender, também o crime de evasão de divisas na modalidade de manter depósitos no exterior, não declarados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à repartição federal competente; o mesmo teria sido detectado quanto a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**.

Noto que as afirmações ministeriais contam com apoio de elementos de convicção, à luz do quanto até aqui descortinado; vejamos.

De início, cabe asseverar que o pleito ora em exame se insere dentro de contexto investigatório mais amplo, em que o Juízo já se deparou, por múltiplas vezes, com a questão da existência de quadro indiciário mínimo, como tema precedente ao deferimento de medidas apuratórias de cunho intrusivo da esfera de intimidade dos investigados, tendo sempre concluído positivamente, com base no que então apresentado pelo *Parquet*. Este o caso do quanto decidido no bojo dos autos 0022179-65.2014.4.02.5101, 0024633-18.2014.4.02.5101, 0503595-53.2015.4.02.5101; de se notar ainda os acordos de colaboração premiada firmados entre o *Parquet* e JÚLIO FAERMAN – autos 0505269-66.2015.4.02.5101 – e PEDRO BARUSCO – autos 0042568-71.2014.4.02.5101 –, e cujos depoimentos ali prestados tiveram parcelas reproduzidas neste caderno processual.

Assim como inseparável a presente demanda daquelas – tanto que distribuída a presente por dependência (fls. 176) –, também o quanto ora em apreciação deve ser decidido sem descurar de todo o macrocontexto investigatório, especialmente do quanto posto nos outros autos, e que levou às conclusões já externadas em outras oportunidades, acerca da mencionada existência de suporte indiciário mínimo à narrativa ministerial.

Logo, o quanto apurado nos demais autos importa para o pleito em apreciação, e integra o universo de elementos de convicção que dão suporte à presente decisão.

Dito isto e especificamente quanto ao apresentado a instruir os presentes autos, militam no sentido do quanto articulado pelo Ministério Público os trechos dos relatos do colaborador FAERMAN, encartados originalmente nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101 e trazidos em cópia junto ao pleito *sub examine* (fls. 19/23, fls. 31/43, fls. 49/64, fls. 66/70, fls. 103/108, fls. 110/115, fls. 123/127), a relação de transferências desde as contas das *offshore* de FAERMAN à conta da *offshore* de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, na Suíça (fls. 25/29) as relações de transferências das contas de FAERMAN à conta BRET, de ROBERT ZUBIATE (fls. 45/47), os documentos da *SBM-IMODCO* – sociedade do Grupo SBM – conferindo poderes de representação a LUIS EDUARDO BARBOSA e ROBERT ZUBIATE, em relação a proposta de contratação pertinente a fornecimento de boias à paraestatal brasileira (fls. 72/73), e planilha de contabilização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propinas, elaborada pelo colaborador PEDRO BARUSCO (fls. 75). No mesmo azimuth, as declarações do colaborador PEDRO BARUSCO, prestadas no bojo dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101 (fls. 77/81, fls. 87/101), cópia de ata pertinente a contratação mantida entre integrante do Grupo Petrobrás, na Holanda, e o Grupo SBM, para fornecimento de boias, em que atuaram, por esta última, FAERMAN, LUÍS EDUARDO e ROBERT ZUBIATE (fls. 83/85), extrato sistêmico retratando que a emissão de certo documento sigiloso interno à paraestatal – e que foi encontrado em poder da SBM – foi realizada utilizando-se a senha de JORGE ZELADA (fls. 117/121), e lista de transferências, com periodicidade mensal ou quase mensal, de contas de *offshore* controladas por FAERMAN e LUÍS EDUARDO para contas de *offshore* controladas por JORGE ZELADA, na Suíça (fls. 129/130).

Em um juízo de plausibilidade, próprio das medidas de cunho cautelar, tenho para mim haver indícios mínimos a apontar no sentido da ocorrência dos fatos tal como narrado na peça ministerial – é dizer, há *fumus delicti comissi*, em relação às infrações penais cogitadas, como passo a expor.

Em fls. 19/23, FAERMAN relata o início das relações espúrias entre a SBM, por seu intermédio, e empregados do Grupo Petrobrás, já em 1999, com o “*pioneirismo*” nesta modalidade atribuído a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, sendo que, segundo o colaborador, os valores ao último direcionados teriam a marca de “retribuição voluntária pelo trabalho executado para viabilizar as contratações, uma espécie de remuneração pelo sucesso nas pesquisas de novas tecnologias”, intervenções que, em princípio materializavam apenas suas atribuições como empregado da paraestatal (art. 327, § 1º, do CP), sendo certo que o recebimento de valores adicionais, em princípio, caracterizaria, em tese, o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP).

Cumprе mencionar que não há notícia de qualquer outro título jurídico idôneo a suportar os pagamentos, como, por exemplo, avença entre a Petrobrás e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, que lhe permitisse titularizar direitos sobre soluções de engenharia que engendrasses no âmbito de suas atividades profissionais, prestadas em favor de seu empregador.

De outro norte, o pagamento de vantagens sem qualquer título jurídico a funcionário público – segundo o Direito Penal (art. 327, §1º, do CP) – materializa, em primeiro momento, mercantilização da função incriminada pelo art. 317 do CP.

Os pagamentos a **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, ao longo das diversas relações contratuais mantidas entre o Grupo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Petrobrás e o Grupo SBM, encontram-se documentados em planilha fornecida pelo colaborador FAERMAN (fls. 25/29); o papel de ROBERT ZUBIATE, ao participar da decisão de pagar a mencionada vantagem ilícita e ainda partilhar de tais valores – o que o torna, em tese, coautor da corrupção ativa (art. 333 do CP) praticada em vista de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** – foi ainda mencionado em outro trecho dos relatos de FAERMAN (fls. 31/43) e os pagamentos feitos a ROBERT ZUBIATE, em sua conta mantida com o mesmo nome de seu filho, constam em lista elaborada pelo colaborador FAERMAN (fls. 45/47).

Em outros momentos de seus relatos, o colaborador FAERMAN apresentou a cronologia dos pagamentos feitos a PEDRO BARUSCO, bem como os percentuais aplicados, e seu incremento, quando alçado à posição de Gerente-Executivo de Engenharia da Diretoria de Serviços da Petrobrás (fls. 49/64), bem como sua associação com LUÍS EDUARDO, nas atividades de agenciamento de negócios para o Grupo SBM, inclusive mediante, no caso da Petrobrás, a corrupção de empregados da paraestatal (fls. 66/70), tendo sido ainda apresentado documento a atestar a atuação de LUÍS EDUARDO, assim como de ROBERT ZUBIATE, em contratação do Grupo Petrobrás mantida com o Grupo SBM, para fornecimento de boias marítimas (fls. 72/73).

Similar representação do Grupo SBM – FAERMAN, LUÍS EDUARDO e ROBERT ZUBIATE – se verificou quando da contratação da FPSO P-57 (fls. 83/85), tendo mantido estes três várias reuniões com a Comissão de Licitação.

Outro colaborador, PEDRO BARUSCO apresentou contabilização de propinas, em que surgem indicações de recebimento de vantagens indevidas, neste contexto, por JORGE ZELADA (fls. 75), inclusive de forma cifrada, fazendo menção ao mesmo pela sigla MW, tal como explicitou em suas declarações (fls. 77/81).

No que diz com o pedido, feito por RENATO DUQUE, a FAERMAN e LUÍS EDUARDO, para que fosse paga propina de US\$ 300.000,00, supostamente para direcionamento ao custeio de despesas da campanha presidencial do Partido dos Trabalhadores do ano de 2010, houve narrativa neste sentido tanto pelo colaborador FAERMAN (fls. 110/115), quanto pelo colaborador BARUSCO, em duas oportunidades (fls. 77/81 e fls. 87/101).

No que diz com os documentos sigilosos da Petrobrás encontrados em poder de agentes da SBM, a senha de sua emissão, como sendo de JORGE ZELADA, encontra-se estampada no relatório sistêmico apresentado (fls. 117/121), tendo sido ainda o fato narrado pelo colaborador FAERMAN (fls. 123/127), e fornecida por este último



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lista de pagamentos feitos a JORGE ZELADA, no exterior (fls. 129/130); FAERMAN ainda relatou outras oportunidades de pagamentos indevidos feitos a JORGE ZELADA (fls. 126/130).

Os elementos em tela apontam no sentido de que tenham sido praticadas, por JORGE ZELADA e **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, infrações penais assimiláveis aos arquétipos normativos inscritos no art. 317, c/c art. 327, §1º, ambos do CP – corrupção passiva -, e no art. 22 § único, *in fine*, da Lei 7492/86 – evasão de divisas.

No mesmo sentir, há elementos de materialidade e autoria a indicar que RENATO DUQUE teria praticado a infração penal inscrita no art. 317, c/c art. 327, §1º, ambos do CP – corrupção passiva.

E, por fim, há indícios de que ROBERT ZUBIATE teria praticado o delito do art. 333 do CP.

Consigno que os elementos que instruem os presentes autos estão em completa consonância com os demais autos integrantes deste complexo de apurações.

Ilustrativamente, chamo atenção para a constatação de que o quanto relatado pelos colaboradores, para além de corroborado pela documentação que instrui o presente pedido ministerial, converge com o contexto inicial apuratório, quando noticiado em trecho publicado no *site* de amplo acesso e editabilidade "Wikipedia" que haveria diversos indicadores de ilícitos a envolver a relação entre o Grupo SBM e o Grupo Petrobrás, caracterizados como "red flags", tal como narrado em informação sigilosa contida no Inquérito 0002/2014-4, em trâmite perante a DFIN/DICOR/DPF (fls. 11/14).

Parcela destas "red flags" era precisamente materializada nos pagamentos no exterior a agentes sediados no Brasil, em contas em nome de *offshore* – FAERMAN e LUÍS EDUARDO, tal como confirmado pelo colaborador.

A mesma apuração conduzida pelo Grupo SBM encontra-se estampada em notícia jornalística encartada em fls. 18/21 da inquisa.

Os indícios foram firmes o suficiente para que a SBM noticiasse o Departamento de Justiça Estadunidense e o Ministério Público Holandês, órgãos que vêm investigando os fatos desde então, como informado nos autos 0022179-65.2014.4.02.5101; no mesmo sentido e como narrado ainda naquele caderno processual, o Grupo Petrobrás conduziu apuração interna, em que detectou a existência de documentos internos sigilosos seus em poder do Grupo SBM – os mesmos documentos cujo vazamento foi atribuído, nos termos acima expostos, a JORGE ZELADA (fls. 117/121).

Ainda naqueles autos, foi comprovada a intensa visitação de FAERMAN e LUÍS EDUARDO a empregados da Petrobrás, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais ainda confere credibilidade aos relatos do primeiro.

A viagem de lazer à Argentina, mencionada anteriormente – de RENATO DE SOUZA DUQUE, JORGE ZELADA, FAERMAN E LUÍS EDUARDO – restou comprovada pelos e-mails trocados e datas de comparecimento e falta ao trabalho, conforme documentação acostada nos autos 0022179-65.2014.4.02.5101, o que mais ainda reforça os relatos do colaborador, e, por conseguinte, a próxima relação de todos.

Nos mesmos autos e em apoio ao retratado no parágrafo anterior, mais adiante, foi detectado que RENATO DE SOUZA DUQUE, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** e JORGE ZELADA dividiram por algumas vezes, voos internacionais com FAERMAN e LUÍS EDUARDO.

Nos autos 0502046-08.2015.4.02.5101, restou comprovada a prática reiterada de emissão de convites, pela SBM, a empregados da Petrobrás, para eventos internacionais esportivos, com pleno conhecimento de FAERMAN, e nos quais os custos eram obviamente suportados pelo grupo estrangeiro; no mesmo azimuth e ainda naquele caderno processual, foram apresentados documentos indicativos de realização de outra viagem de lazer – de RENATO DE SOUZA DUQUE, JORGE ZELADA, dentre outros, com LUÍS EDUARDO –, a reforçar o panorama das ilicitudes.

E, a conferir maior robustecimento ao quadro, deve-se lembrar que os colaboradores – FAERMAN e PEDRO BARUSCO –, como parcela dos acordos firmados, anuíram com o perdimento de substanciosos montantes; PEDRO BARUSCO, no bojo dos autos 0042568-71.2014.4.02.5101, assentiu com o perdimento de cerca de trinta milhões de dólares estadunidenses, dos quais grande parte foi devolvida, mediante decisão judicial ali proferida, à Petrobrás.

FAERMAN anuiu com o perdimento de mais de cinquenta milhões de dólares estadunidenses, nos autos 0505269-66.2015.4.02.5101.

Ora, logo se vê que o conjunto de elementos indiciários da ocorrência dos ilícitos e de sua autoria é deveras robusto e não se circunscreve nem de longe ao mero conteúdo dos depoimentos tomados dos colaboradores FAERMAN e PEDRO BARUSCO.

Outrossim, todas as infrações penais cogitadas – art. 317 e art. 333, ambos do CP, art. 1º da Lei 9613/98, e art. 22, § único, *in fine*, da Lei 7492/86 – carregam apenação corporal abstrata máxima cominada em patamar superior a quatro anos de duração, pelo que atendido o anteparo do art. 313, I, do CPP.

Ressalto, uma vez mais, que aqui não se está a emitir juízo de certeza quanto à efetiva ocorrência das infrações mencionadas, mas é certa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diante do quanto apresentado pelo Ministério Público, a probabilidade de que seja verdadeira a narrativa, o que demanda a adoção de cautelas, para o evento de que venha a ser prolatado hipotético decreto penal condenatório, tendo em conta a extrema gravosidade – e mesmo lesividade – dos eventos articulados. Passa-se, assim, a examinar o atendimento aos ditames do art. 312 do CPP, bem como, aferida a existência de *periculum libertatis*, a eventual suficiência das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP; vejamos, individualmente, a situação de cada um dos requeridos.
[...]

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO (fl. 78)

No que diz com **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, de início, deve ser encarecida sua posição de relevo nos fatos narrados, em quadro no qual suas pretensas condutas teriam perdurado ao longo de pouco menos de vinte anos – segundo expõe fundamentadamente o colaborador FAERMAN (fls. 19/23) –, o que denota grande desenvoltura na prática do ilícito, assim como extrema audácia, na verdadeira sangria dos cofres da entidade paraestatal ao longo de tão extenso período.

Além disso, nota-se a elevadíssima lesividade dos malfeitos em tese praticados por **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, pois que teria recebido valores indevidos, ao longo da duração da empreitada, de US\$ 8.498.603,73 – ou seja, cerca de trinta e dois milhões de reais, pela cotação de hoje do dólar estadunidense R\$ 3,74 em 07/12/2015 – disponível em <http://economia.uol.com.br/cotacoes/> acesso em 07/12/2015, às 12:51).

A listagem dos pagamentos foi fornecida pelo colaborador FAERMAN (fls. 25/27).

Isto ilustra sua importância no contexto das possíveis práticas delituosas em apuração, o que confere a sua pessoa a nota de elevada periculosidade, geralmente reservada para as figuras centrais e de chefia de empreitadas criminosas coletivas, como parece ser o caso sob exame, em que as contratações mantidas com a sociedade de economia mista eram, ao que parece, necessariamente precedidas de sua indevidamente remunerada intervenção, como condição de possibilidade, ao que indicam os elementos até o momento colhidos.

Importa ainda salientar que os fatos em apuração são de todo semelhantes àqueles paulatinamente descortinados por meio de procedimentos em curso na Seção Judiciária do Paraná,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognominados *Operação Lava Jato*, de notoriedade nacional e a atingir a mesma entidade paraestatal – o Grupo Petrobrás –, com mecânicas delitivas de todo idênticas àquelas em exame nesta sede – corrupção de prepostos desta última, com pagamento de propinas, em troca de favorecimentos a grupos empresariais mantenedores com ela de relações contratuais, em esquema em que o custo financeiro da empreitada delituosa era arcado pela paraestatal, e, por via de consequência, por seu principal acionista, a União.

Com isto, quero dizer que a magnitude dos malfeitos praticados – segundo os elementos informativos até aqui produzidos –, não só neste caso, mas no conjunto de casos a envolver a paraestatal, é deveras singular, assim como os valores relacionados – tanto das contratações quanto dos pagamentos indevidos supostamente percebidos pelos implicados.

Isto conduz à constatação da elevadíssima gravidade concreta dos fatos em apreciação, o que, à luz do posicionamento prevalecente no âmbito do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, **autoriza juízo de periclitacão da ordem pública com a liberdade**; confira-se o ilustrativo precedente:

[...]

Saliento que, em casos semelhantes, a tocar o complexo investigativo cognominado "Lava Jato", o C. Superior Tribunal de Justiça também assim se tem pronunciado:

[...]

Para além disso, é importante evidenciar que a gravidade concreta das condutas é realçada pela constatação de que **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO** teria sido, segundo os cálculos até aqui apresentados – e que contam com o conforto dos elementos informativos produzidos até o momento – **o recebedor, dentre os requeridos, da maior quantia a título de vantagens indevidas: US\$ 8.498.603,73, a caracterizar altíssimo prejuízo sofrido pela paraestatal e por sua maior acionista – a União.**

Para além disso, e tendo em conta que, **diante dos indícios de que tenha recebido as vantagens indevidas mencionadas e não tenham os valores ingressado em sua contabilidade formal** – por vias como as declarações fiscais a que obrigado ou pela emissão de declarações de capitais mantidos no exterior às autoridades monetárias –, **esteja a praticar sua ocultação** (art. 1º da Lei 9613/98), sendo ainda certo que se está diante de **conduta de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se pereniza enquanto não desfeito o escamoteamento ilícito, forçosa a conclusão de que, em tese, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO continuaria ativo na prática da ilicitude.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Assim, a liberdade do requerido lhe permite prosseguir na alegada ocultação, inclusive por meio da negociação de alguns dos ativos que estejam registrados em nome de interpostas pessoas – o que sói acontecer em casos como o presente (art. 3º do CPP, c/c art. 335 do CPC) –, tudo **a caracterizar riscos concretos e palpáveis à Ordem Pública, como possibilidade de reiteração criminosa, bem como à Ordem Econômica**, na medida em que são extremamente conhecidos e deletérios os efeitos econômicos do emprego de ativos provenientes de ilícitos e em processos de branqueamento, com impactos concorrenciais, monetários dentre tantos outros.

No mesmo sentido, veja-se o quanto descoberto nas apurações até aqui desenvolvidas: por meio de afastamento de sigilos telemáticos autorizados por este Juízo, **foi detectado**, por meio de mensagem recebida de instituição bancária, **que sua conta estaria a receber valores oriundos de sociedades com os quais não teria qualquer plausível** – em um primeiro momento – **relação profissional, dado seus conhecidos ramos de atuação** – trata-se de empreendimentos de ramos como alimentício e de informática.

Teriam sido ainda detectados ingressos nas contas do requerido, advindas de seu irmão, ROBERTO RICARDO CARNEIRO, bem como de MARCELO JORGE HUMBERTO, cidadão argentino envolvido em transações atípicas noticiadas pelo COAF.

Sabe-se justamente que uma das formas mais comuns de realização de branqueamento de capitais é a criação de extensos fluxos financeiros, inclusive por contas de passagem, para dificultar que se siga a "trilha do dinheiro", algo, de início, de todo similar ao que se começa a elucidar.

Mas não é só: segundo os elementos informativos até o momento apresentados, **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO possui elevadíssimos valores em depósito no exterior, sem devida declaração às autoridades monetárias nacionais, o que, para além de configurar, em tese, o delito do art. 22, § único, *in fine*, da Lei 7492/86 – também infração penal de cunho permanente, a caracterizar, em tese, reiteração delitiva como risco à Ordem Pública** –, implica na consideração de que tem à sua disposição concretos e amplos meios para furtar-se a eventual aplicação da Lei Penal.

A detecção de tal estado de coisas foi feita no bojo dos autos 002179-65.2014.4.02.5101.

E a experiência do que ordinariamente se passa (art. 3º do CPP, c/c art. 335 do CPC) mostra que, em casos assim, é comum a intenção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evasão, não sendo lícito se olvidar recente, rumoroso e notório (art. 3º do CPP, c/c art. 334, I, do CPC) caso, a envolver, inclusive, a prisão de Senador da República, em que se planejava a fuga do território nacional, até mesmo com violação a eventual decisão judicial de imposição de medidas cautelares, de um dos acusados dos fatos semelhantes em apuração junto à Seção Judiciária do Paraná.

Há, portanto, concreto risco de que, permanecendo solto, possivelmente se furtará o requerido a hipotético sancionamento corporal, incidindo, nesta medida, como hipótese específica de *periculum libertatis*, o risco à aplicação da Lei Penal.

[...]

Note-se ainda a postura do acusado, ao negar seu relacionamento com o colaborador FAERMAN (fls. 171/175), o que indica mais concretamente sua tentativa de esquivar-se do esclarecimento da verdade.

Isto tudo, a criar quadro de possibilidade concreta de evasão, autoriza a formação de juízo de que sua liberdade caracteriza risco à aplicação da Lei Penal, em caso de eventual deflagração de ação penal em seu desfavor, e, ao seu fim, possível aplicação de sancionamento corporal; a respeito, confira-se o ilustrativo precedente da lavra da E. Corte Regional Federal da 2ª Região:

[...]

De outro norte, tenho para mim que as demais medidas cautelares previstas em nossa legislação processual penal (art. 319 do CPP) não têm qualquer idoneidade ao enfrentamento dos riscos cogitados – à Ordem Pública e à aplicação da Lei Penal.

De fato, algumas medidas, por nada dizerem com o quadro em questão, não teriam qualquer idoneidade ao enfrentamento do *periculum libertatis* (art. 319, V, VI, VII, VIII e IX, do CPP); já outras não teriam eficácia.

A determinação de comparecimento periódico (art. 319, I, do CPP) e proibição de deixar o País (art. 319, IV, do CPP), apenas atingiriam meios formais de evasão, não impedindo que eventualmente o buscasse por fronteiras ermas, das quais o Brasil possui literalmente milhares de quilômetros quadrados – o que, inclusive foi o aventado no rumoroso caso a envolver Senador da República, mencionado linhas atrás; igualmente, a proibição de comparecer às instituições bancárias onde mantém ativos no exterior (art. 319, II, do CPP), para além de imprática e de fiscalização inviável, jamais impediria tratativas ilícitas por meios remotos outros (telefone, *e-mail*, aplicativos para *smartphones* etc); já a proibição de contato com agentes de tais empreendimentos (art. 319, III, do CPP) não impediria comunicações por meio de interpostas pessoas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, não há qualquer possibilidade de o *periculum libertatis* ser debelado com as medidas cautelares outras que não a prisão (art. 282, § 6º, do CPP).

Entendo assim, e em conclusão, que deve ser decretada a prisão preventiva de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, para garantia da Ordem Pública e da Ordem Econômica, em como para o assecuramento da Lei Penal. (fl. 86)

[...]

Isto posto, e forte no art. 313, I, c/c art. 312, c/c art. 282, § 6º, todos do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE: [...]

PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO, qualificado em fls. 02, para garantia da Ordem Pública e da Ordem Econômica, vem como para assecuramento da aplicação da Lei Penal.

[...] (fls. 63-71, 78-86 e 100).

O Tribunal de origem, por sua vez, assim se manifestou:

[...]

Como já observado por este Relator ao apreciar os judiciosos fundamentos do requerimento de reconsideração formulado pelos impetrantes, no caso concreto, sem perder de vista que a prisão preventiva constitui a ultima ratio das tutelas cautelares pessoais, foram feitos apontamentos concretos sobre os pressupostos e requisitos que autorizam a prisão preventiva, mesmo que em momento anterior à eventual ação penal em desfavor do paciente, trazendo de maneira pontual e objetiva as suspeitas quanto aos delitos em tese praticados por esse último e que não caem por terra, prima facie, diante das assertivas defensivas quanto à licitude dos valores depositados no exterior em nome do paciente.

O só fato de a Controladoria-Geral da União tenha concluído, no respectivo procedimento administrativo, pela ausência de irregularidades, não é demais afirmar a inexistência de efeito secundário penal da decisão proferida no âmbito civil.

Do mesmo modo, ter o ora paciente declarado os valores depositados como reconhecimento de inovações tecnológicas por ele desenvolvidas, e que redundaram num melhor aproveitamento da atividade de exploração de petróleo, por si só, não afasta a evasão de divisas, se se pensar que tal declaração deu-se de forma extemporânea à data dos respectivos créditos. Demais disso, nada há nos autos que traduza, de maneira insofismável, a idéia de inovação tecnológica que, sabidamente, submete-se a registro perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI; devendo ser ressalvado, ainda, que, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratar-se de preposto de empresa pública, ao menos em princípio em tese, eventual prêmio haveria de ser direcionado à própria empresa pública e não ao seu preposto, senão se em sentido contrário houver se posicionado expressamente essa última, o que não se verifica.

Como bem dito pelo ilustre presentante do "parquet" às fls. 525-533, a partir das decisões ora atacadas e dos fundamentos da impetração, "tanto a inicial quanto a decisão impugnada, reconhecem que o paciente recebeu por diversas vezes valores transferidos para conta *offshore* de sua titularidade, localizada na Suíça, oriundos de outra conta *offshore* controlada por Júlio Faerman. Note-se que a ilicitude desses pagamentos levou o Grupo SBM, que utilizava os serviços de Júlio Faerman, a noticiar as autoridades holandesas e estadunidenses, para que investigassem tal conduta. Impende registrar que o paciente recebeu esses valores na qualidade de consultor sênior da Petrobras, atraindo para si o disposto no art. 327, do Código Penal, que enumera as hipóteses de funcionário público por equiparação. De mais a mais, verifica-se que o próprio impetrante reconhece que os pagamentos recebidos no exterior foram comunicados às autoridades brasileiras extemporaneamente, mais precisamente quando bloqueio da conta do paciente já havia sido feitas pelas autoridades suíças, incidindo, em tese, no art. 22, parágrafo único, da Lei 7492/93. Como bem examinou o *parquet*, em parecer nesses autos: Nesse passo, cumpre notar que as autoridades competentes para fins de enquadramento típico são BACEN e RFB, já que manutenção de depósitos não declarados no exterior constitui, crime de dupla ofensividade, ferir tanto o sistema tributário, como o sistema financeiro nacional. (TÓRTIMA, J.G.; TORTIMA, F. Evasão de divisas, 3.a ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009, pp. 15 e 41) Por isso, a retificação das informações, como sustentam os impetrantes não são suficientes para afastar a responsabilidade penal dos agentes. Em primeiro lugar, porque a declaração feita à SRF tem, o condão, tão somente, de afastar a punição pelo crime de sonegação fiscal e, em segundo lugar, porque a declaração feita ao BACEN, no caso dos autos, se limita a revelar a posição da conta mantida no exterior no ano de 2015, não suprimindo as declarações que deveriam ter sido prestadas no ano anterior, haja vista que o montante depositado em referida conta corrente, certamente, sofreu alterações entre 1999, ano em que teria se dado o primeiro depósito e 2015. Mesmo assim, somente após o exame dos dados informados pela SRF e a confirmação de que o pagamento do tributo devido se deu de forma integral, é que será possível dizer se foi, de fato, afastada a responsabilidade tributária e, por conseguinte, a responsabilidade penal. Cumpre notar que isso somente ocorre em função de previsão legal expressa, contida no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9º, § 2º, da Lei 10.684/03, abaixo: (...) Ora, se a Lei nº 7.492/86 e a Lei nº 8.137/90 tutelam bens jurídicos distintos, aquela o sistema financeiro nacional e esta a ordem tributária, sendo certo que a conduta ilícita proibida descrita no tipo do art. 22, § único, da Lei nº 7.492/86 não compreende a falta de recolhimento de tributos. Além disso, em nenhum momento faz a Lei 10.684/03 qualquer menção ao tipo penal do art. 22, não havendo, pois, como aplicar aqui, o precedente consignado na inicial. Por isso, a presença do requisito do *fumus commissi delicti* é demonstrada pelas peças que instruem a inicial, que demonstram, como visto acima, a presença de indícios fortes de que o paciente é o autor dos delitos que lhes foram imputados, ainda mais quando ele próprio reconhece a existência dos pagamentos e o depósito de valores não declarados no exterior."

Já no que é respeitante *periculum libertatis*, bem disse a autoridade impetrada que "PAULO ROBERTO BUARÕUE CARNEIRO possui elevadíssimos valores em depósito no exterior, sem devida declaração às autoridades monetárias nacionais, o que, para além de configurar... o delito do art. 22... também infração penal de cunho permanente, a caracterizar a reiteração delitiva como risco à Ordem Pública - implica na consideração de que tem à sua disposição concretos e amplos meios para furtar-se a eventual aplicação da Lei Penal: E a experiência do que ordinariamente se passa (art. 3º do CPP, c/c art 335 do CPC) mostra que em casos assim, é - comum a intenção de evasão, não sendo lícito se olvidar recente, rumoroso e notório (art. 3º do CPP. c/c art 334, I do CPC) caso a envolver Senador da Republica, em que se planejava a fuga do território nacional, até mesmo com violação a eventual decisão judicial de imposição de medidas cautelares, de um, dos acusados dos fatos semelhantes em apuração (...) Há portanto, concreto risco de que, permanecendo solto, possivelmente se furtará o requerido à hipotético sancionamento corporal, incindindo, nesta medida, como hipótese específica de *periculum libertatis*, o risco à aplicação da Lei Penal. (fls. 138/139) "

E a probabilidade concreta de o paciente empreender fuga do distrito da culpa não se afasta, somente, pela informação de que houve o bloqueio da conta respectiva, titularizada pelo paciente, na Suíça.

Mesmo raciocínio, guardada as proporções devidas, há de ser considerado para a substituição da prisão preventiva por cautelares pessoais diversas, previstas nos incisos do art. 319 do Código de Processo Penal, no caso entendida por não recomendada pela autoridade impetrada, na medida em que "apenas atingiriam meios formais de evasão, não impedindo que eventualmente o buscasse por fronteiras ermas, das quais o Brasil possui literalmente milhares de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quilômetros quadrados - o que, inclusive, foi aventado no rumoroso caso a envolver Senador da República, mencionado linhas atrás; igualmente, a proibição de comparecer às instituições bancárias onde mantém ativos no exterior (art. 319, II, do CPP), para além de imprática e de fiscalização inviável, jamais impediria tratativas ilícitas por meios remotos outros (telefone, e-mail, aplicativos para smartphones etc); já a proibição de contato com agentes de tais empreendimentos (art. 319, III, do CPP) não impediria comunicações por meio de interpostas pessoas. Logo, não há qualquer possibilidade de o periculum libertatis ser debelado com as medidas cautelares que não a prisão (art. 282, § 6º, do CPP)."

Ao que se soma a precariedade da contracautela de entrega de passaportes, já que, além de tratar a sua emissão de ato consular submetido à imunidade internacional; para o cidadão europeu ou de dupla nacionalidade, como o paciente, faz-se possível o trânsito internacional, naquela comunidade, por meio de bilhete de identidade ou de cartão do cidadão.

Assim, ausente qualquer constrangimento ilegal decorrente da prisão cautelar do paciente que, conforme as últimas informações da autoridade impetrada já teve deferida, em primeiro grau de jurisdição, a sua transferência para estabelecimento prisional condizente com a sua escolaridade, de rigor é a DENEGAÇÃO DA ORDEM. (fls. 562-566)

II. Motivação suficiente

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora recorrente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, o Juiz de primeira instância – que descreveu as condutas imputadas ao recorrente de forma minudente – apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o recorrente cautelarmente privado de sua liberdade.** Confirmam-se os elementos considerados pelo Juiz de primeiro grau, ao realizar o juízo de cautelaridade:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Juízo, partindo de contexto investigatório mais amplo, inclusive com amparo em colaborações premiadas homologadas pelo Juízo de primeiro grau, entendeu que Julio Faerman e Luís Eduardo Campos, sócios e agentes da SBM, ter-se-iam valido de contas das empresas *offshore* para receberem, em Genebra–Suíça, grande parte dos valores pagos pelo grupo SBM, que, posteriormente foram repassados, no exterior, aos alegadamente cooptados e corrompidos empregados da sociedade de economia mista (entre eles, o recorrente), como propinas, para que atuassem no sentido de beneficiar o Grupo SBM em suas relações com a Petrobrás S/A, inclusive por meio de divulgação indevida de documentos e informações sigilosas da paraestatal.

Considerou que o recorrente receberia um percentual de 0,25% do valor das contratações entabuladas entre a Petrobrás e a SBM, segundo colaborador da justiça, durante o período de 1999 a 2012, em valores que totalizariam US\$ 8.498.603,73, valores esses não declarados oportunamente ao Banco Central, tampouco à Receita Federal, consumando-se assim também o crime de evasão de divisas na modalidade de manter depósitos no exterior, não declarados à repartição federal competente.

A partir dos relatos do colaborador Faerman, encartados originalmente nos Autos n. 0505269-66.2015.4.02.5101, o Juízo federal apontou a relação de transferências das contas das *offshore* de Faerman à conta da *offshore* de Paulo Roberto Buarque Carneiro, na Suíça.

Indicou como relevante, ainda, o fato de que o "início das relações espúrias entre a SBM, por seu intermédio, e empregados do Grupo Petrobrás, já em 1999, com o “pioneirismo” nesta modalidade atribuído a Paulo Roberto Buarque Carneiro". Observou que, "segundo o colaborador, os valores ao último direcionados teriam a marca de 'retribuição voluntária pelo trabalho executado para viabilizar as contratações, uma espécie de remuneração pelo sucesso nas pesquisas de novas tecnologias', intervenções que, em princípio materializavam apenas suas atribuições como empregado da paraestatal (art. 327, § 1º, do CP), sendo certo que o recebimento de valores adicionais, em princípio, caracterizaria, em tese, o delito de corrupção passiva (art. 317 do CP)". O Juiz federal acrescentou que "não há notícia de qualquer outro título jurídico idôneo a suportar os pagamentos, como, por exemplo, avença entre a Petrobrás e Paulo Roberto Buarque Carneiro, que lhe permitisse titularizar direitos sobre soluções de engenharia que engendrasses no âmbito de suas atividades profissionais, prestadas em favor de seu empregador".

O Juízo federal conclui que "os elementos em tela apontam no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que tenham sido praticadas, por Jorge Zelada e Paulo Roberto Buarque Carneiro, infrações penais assimiláveis aos arquétipos normativos inscritos no art. 317, c/c art. 327, §1º, ambos do CP – corrupção passiva -, e no art. 22 § único, in fine, da Lei 7492/86 – evasão de divisas".

A decisão de primeiro grau observa que "Renato de Souza Duque, Paulo Roberto Buarque Carneiro e Jorge Zelada dividiram por algumas vezes, voos internacionais com Faerman e Luís Eduardo".

Especificamente em relação ao recorrente, o decreto preventivo ressalta sua posição de relevo nos fatos narrados, "em quadro no qual suas pretensas condutas teriam perdurado ao longo de pouco menos de vinte anos – segundo expõe fundamentadamente o colaborador Faerman (fls. 19/23) –, o que denota grande desenvoltura na prática do ilícito, assim como extrema audácia, na verdadeira sangria dos cofres da entidade paraestatal ao longo de tão extenso período".

Consigna, também, "a elevadíssima lesividade dos malfeitos em tese praticados por Paulo Roberto Buarque Carneiro, pois que teria recebido valores indevidos, ao longo da duração da empreitada, de US\$ 8.498.603,73 – ou seja, cerca de trinta e dois milhões de reais", para concluir pela "sua importância no contexto das possíveis práticas delituosas em apuração, o que confere a sua pessoa a nota de elevada periculosidade, geralmente reservada para as figuras centrais e de chefia de empreitadas criminosas coletivas, como parece ser o caso sob exame, em que as contratações mantidas com a sociedade de economia mista eram, ao que parece, necessariamente precedidas de sua indevidamente remunerada intervenção, como condição de possibilidade, ao que indicam os elementos até o momento colhidos".

Registra que "os fatos em apuração são de todo semelhantes àqueles paulatinamente descortinados por meio de procedimentos em curso na Seção Judiciária do Paraná, cognominados Operação Lava Jato, de notoriedade nacional e a atingir a mesma entidade paraestatal – o Grupo Petrobrás –, com mecânicas delitivas de todo idênticas àquelas em exame nesta sede – corrupção de prepostos desta última, com pagamento de propinas, em troca de favorecimentos a grupos empresariais mantenedores com ela de relações contratuais, em esquema em que o custo financeiro da empreitada delituosa era arcado pela paraestatal, e, por via de consequência, por seu principal acionista, a União".

Demonstra a "elevadíssima gravidade concreta dos fatos em apreciação, o que [...] autoriza juízo de periclituação da ordem pública com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liberdade", evidenciada pela constatação de que "PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO teria sido [...] **o recebedor, dentre os requeridos, da maior quantia a título de vantagens indevidas: US\$ 8.498.603,73**, a caracterizar altíssimo prejuízo sofrido pela paraestatal e por sua maior acionista – a União".

III. Alegação de que a conta corrente aberta na Suíça não representa risco à aplicação da lei penal

A defesa argumenta que, "de qualquer sorte, esta conta [aberta na Suíça] está bloqueada pelas autoridades suíças por força de ordem judicial até que se apure a licitude de tais valores", o que afastaria o risco à aplicação da lei penal (fl. 623).

Observo que o decreto preventivo concluiu pela necessidade de acautelar a aplicação da lei penal, sob o argumento de que o recorrente "possui elevadíssimos valores em depósito no exterior", bem como o fato de a sua liberdade "lhe permit[ir] prosseguir na alegada ocultação, inclusive por meio da negociação de alguns dos ativos que estejam registrados em nome de interpostas pessoas". Portanto, **o Juízo não considera, no que está certo, apenas a conta corrente aberta em banco suíço, mas a existência de outras, como a noticiada na denúncia, localizada nas Ilhas Virgens Britânicas, aberta em nome de offshores controladas pelo recorrente** (fl. 697).

IV. Alegação de falta de contemporaneidade dos fatos imputados ao recorrente

Quanto à alegada **falta de contemporaneidade dos fatos** imputados ao recorrente, a defesa sustenta "o último valor recebido de Julio Faerman foi em 2012, não havendo qualquer atividade "suspeita" recente ou risco de receber novos valores, visto que tanto Faerman quanto o recorrente encontram-se vigiados por conta do procedimento criminal instaurado contra ambos. Aduz, ainda, que "de qualquer sorte, esta conta está bloqueada pelas autoridades suíças por força de ordem judicial até que se apure a licitude de tais valores" (fl. 623).

Observo que o Juiz federal assinalou que as vantagens eventualmente recebidas não ingressaram na sua contabilidade formal – por vias como as declarações fiscais ou pela emissão de declarações de capitais mantidos no exterior às autoridades monetárias –, o que consubstancia a ocultação prevista no art. 1º da Lei 9.613/1998, sublinhando, ainda, que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trata de "conduta de cunho permanente, em que a agressão ao bem jurídico se pereniza enquanto não desfeito o escamoteamento ilícito", daí porque concluiu que, "em tese, PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO continuaria ativo na prática da ilicitude". Noticiou que o recorrente "**possui elevadíssimos valores em depósito no exterior**, sem devida declaração às autoridades monetárias nacionais, o que, para além de configurar, em tese, o delito do art. 22, § único, in fine, da Lei 7492/86 – também infração penal de cunho permanente, a caracterizar, em tese, reiteração delitiva como risco à Ordem Pública –, implica na consideração de que tem à sua disposição concretos e amplos meios para furtar-se a eventual aplicação da Lei Penal".

Deduziu que "a liberdade do requerido lhe permite prosseguir na alegada ocultação, inclusive por meio da negociação de alguns dos ativos que estejam registrados em nome de interpostas pessoas – o que sói acontecer em casos como o presente [...] –, tudo a caracterizar riscos concretos e palpáveis à Ordem Pública, como possibilidade de reiteração criminosa, bem como à Ordem Econômica, na medida em que são extremamente conhecidos e deletérios os efeitos econômicos do emprego de ativos provenientes de ilícitos e em processos de branqueamento, com impactos concorrenciais, monetários dentre tantos outros".

Com efeito, o juízo decidiu em consonância com a jurisprudência e a doutrina, ao entender que o crime de ocultação de valores, previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei Federal n. 7492/1986 tem natureza permanente, conforme se deduz da seguinte lição de Cezar Roberto Bitencourt e Juliano Breda:

[...] Tratando-se de crime permanente e habitual (manter), sua reiteração, seqüencial, não caracteriza pluralidade de delitos, em qualquer de suas formas, mas, pelo contrário, haverá crime único, como, por exemplo, o agente deixa de apresentar sua declaração ao Banco Central, nos anos de 2007, 2008 e 2009. Essa continuidade omissiva caracterizará crime único, e não crime continuado (que seria uma espécie privilegiada de concurso formal de crimes). [...] (BITENCOURT, Cezar Roberto e BREDÁ, Juliano. Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais. Rio de Janeiro: Lumen Iuris, 2011, p. 307)

Confira-se, ainda, o seguinte precedente do STF:

EMENTA: AÇÃO PENAL. Pretensão punitiva. Prescrição. Não ocorrência. **Crime permanente. Depósito, no exterior, de valores**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não declarados à repartição competente. Art. 22, § único, 2ª parte, da Lei federal nº 7.492/86. Cessação da permanência à data da omissão na declaração à Receita. Incidência do art. 109, IV, cc. art. 111, III, do CP. HC denegado. Embargos rejeitados. **Nos crimes permanentes, como o de depósito, no exterior, de valores não declarados à Receita Federal**, a prescrição conta-se do dia em que cessou a permanência, o que, no exemplo, ocorre à data da omissão na declaração de renda. (HC n. 87208 ED, Rel. Ministro Cezar Peluso, 2ª T., DJe 7/8/2009)

IV. Medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP

Por fim, ao tratar das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, a decisão ora objurgada as analisou uma a uma, concluindo, com base em argumentos idôneos pela falta de adequação ao enfrentamento dos riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal.

[...] De fato, algumas medidas, por nada dizerem com o quadro em questão, não teriam qualquer idoneidade ao enfrentamento do *periculum libertatis* (art. 319, V, VI, VII, VIII e IX, do CPP); já outras não teriam eficácia.

A determinação de comparecimento periódico (art. 319, I, do CPP) e proibição de deixar o País (art. 319, IV, do CPP), apenas atingiriam meios formais de evasão, não impedindo que eventualmente o buscase por fronteiras ermas, das quais o Brasil possui literalmente milhares de quilômetros quadrados – o que, inclusive foi o aventado no rumoroso caso a envolver Senador da República, mencionado linhas atrás; igualmente, a proibição de comparecer às instituições bancárias onde mantém ativos no exterior (art. 319, II, do CPP), para além de imprática e de fiscalização inviável, jamais impediria tratativas ilícitas por meios remotos outros (telefone, *e-mail*, aplicativos para *smartphones* etc); já a proibição de contato com agentes de tais empreendimentos (art. 319, III, do CPP) não impediria comunicações por meio de interpostas pessoas.

Logo, não há qualquer possibilidade de o *periculum libertatis* ser debelado com as medidas cautelares outras que não a prisão (art. 282, § 6º, do CPP).

Entendo assim, e em conclusão, que deve ser decretada a prisão preventiva de **PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO**, para garantia da Ordem Pública e da Ordem Econômica, em como para o assecuramento da Lei Penal. (fl. 86)

V. Dispositivo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.762 - RJ (2016/0099322-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO
ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015068
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Senhor Presidente, a sustentação oral me chamou a atenção para o ponto da contemporaneidade. Vossa Excelência, inclusive, reconhece que não há atos praticados após 2012.

Sim, a compreensão que traz Vossa Excelência para a contemporaneidade é pelo trato de crime permanente na ocultação, ou seja, deixar de comunicar a existência de ativos, o que a tribuna até contesta, mas não me parecer possamos ter como certo que tenha havido essa declaração.

O problema é que não me parece que a prática de crime permanente por omissão possa gerar riscos novos ao processo ou à sociedade. A ideia da cautelar é a de que tenhamos atos que demonstrem riscos ao processo ou à sociedade, previsto no art. 312 do Código de Processo Penal, que, daí, possam justificar a proteção contra esses riscos.

Aqui, temos, inconteste, ao que parece, atos de corrupção, de evasão e de lavagem que são de, no máximo, praticados até 2012. A falta de comunicação posterior, ainda que se admita que isso exista até hoje, o que é contestado da tribuna, mas ainda que exista até hoje a falta de comunicação de ativos no exterior não constitui novos atos de riscos ao processo ou à sociedade.

Então, o que me parece é que é caso, sim, de falta de contemporaneidade como reconhecemos em outros precedentes.

Houvesse alguma prática de conduta após esse período poderíamos até considerar, sim, existentes esses riscos. Não é o que parece.

Por essa razão, Senhor Presidente, com a máxima vênia vou divergir para conceder a ordem de *habeas corpus* nos mesmos limites que fixamos, por empate, em *habeas corpus* prévios, de situação semelhante. Trago um aqui, como modelo, até para ficar nas mesmas cautelares alternativas, o que foi decidido no *Habeas Corpus* n.364.159, liminar concedida pelo Ministro Antonio Saldanha Palheiro, nesta Turma, em que há um modelo fixado pelo Ministro Teori Albino Zavascki no HC n. 130.636, que estabeleceu substitutivamente à prisão a fixação de cautelares, que aqui mantenho, com a exclusão da primeira, que é afastamento de direção, porque parece não ser o caso aqui de prática de crime em empresas. Ele era servidor público, corrupção. Então, não é o caso, mas as demais cautelares, que seriam o recolhimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

domiciliar, comparecimento quinzenal, proibição de manter contato com outros investigados e deixar o país e monitoração por tornozeleira.

Esclareço que concordo com Vossa Excelência que há gravidade concreta. Está justificada.

É que, como nesses outros precedentes, adotamos o juízo de cautelaridade fixado pelo Ministro Teori Albino Zavascki por uma remissão, o mesmo faço agora. Ou seja, naquelas outras oportunidades se entendeu que riscos, se houvessem, poderiam ser suportados por essas outras cautelares.

Não se investigou, como fazemos e concordo que é necessário, um exame da existência de fatos justificadores das cautelares para o recolhimento domiciliar, para o comparecimento periódico, e, naquela oportunidade, segue-se o modelo do Supremo Tribunal Federal para uma situação similar. Adotamos em mais dois ou três *habeas corpus* de modo igual.

De modo que me parece que, embora concorde que melhor seria a constatação casuística da necessidade, a alternativa de simplesmente retirar a prisão sem fixação de cautelares pode ser ainda objeto de maiores indagações e tornar até mais difícil uma eventual decisão do Colegiado.

Por essa razão que não estou entrando no detalhamento da justificação das cautelares, mas apropriando aquelas já fixadas, no *hc* que citei do Ministro Teori Albino Zavascki, n. 130.636 do Supremo Tribunal Federal, e que foram encampadas por empate nesta Turma.

Um comentário final, e até conversei com a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que me chamou a atenção, foi que, se eu entendi bem, essa prisão é uma decorrência daquela Operação Saqueador?

Ah, sim. Porque fiquei pensando até em questão de prevenção da relatoria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0099322-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 69.762 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01022543420154020000 05116170320154025101 1022543420154020000
201500001022540 201551015116178 5116170320154025101

EM MESA

JULGADO: 15/12/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO
ADVOGADO : CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - DF015068
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : RENATO DE SOUZA DUQUE
CORRÉU : ROBERT ZUBIATE
CORRÉU : JORGE LUIZ ZELADA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. CLEBER LOPES DE OLIVEIRA, pela parte RECORRENTE: PAULO ROBERTO BUARQUE CARNEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Nefi Cordeiro.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.